



## NOTA TECNICA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Recurso Administrativo
<b>REFERENCIA:</b>	Pregão Eletrônico nº 25/2016
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria de eleição a ser realizada via internet, incluindo-se a auditoria de procedimentos administrativos envolvidos na eleição e a auditoria informática que envolverá a análise em códigos de aplicação; validação e teste dos algoritmos criptográficos e função de hash (sequência única de identificação de informação) utilizada na alteração da senha pelos usuários finais; análise de funcionamento sistêmico (sigilo, efetividade de escolha); garantias ao eleitor de que o voto é secreto; garantias ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido; testes de performance e stress de sistema, validação e testes do ambiente de produção e testes de intrusão na aplicação Web Eleitoral; e realização de prova de conceito de soluções propostas de licitantes do sistema eleitoral eletrônico.
<b>PROCESSO:</b>	39/2016
<b>RECORRENTES:</b>	Securitylabs Intellegent Research Maciel Consultores S/S
<b>RECORRIDA:</b>	The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda. – ME.
<b>VALOR NEGOCIADO</b>	R\$ 12.000,00

### 1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes acima citadas, contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 25/2016, cujo objeto prevê a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria de eleição a ser realizada via internet, incluindo-se a auditoria de procedimentos administrativos envolvidos na eleição e a auditoria informática que envolverá a análise em códigos de aplicação; validação e teste dos algoritmos criptográficos e função de hash (sequência única de identificação de informação) utilizada na alteração da senha pelos usuários finais; análise de funcionamento sistêmico (sigilo, efetividade de escolha); garantias ao eleitor de que o voto é secreto; garantias ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido; testes de performance e stress de sistema, validação e testes do ambiente de produção e testes de intrusão na aplicação Web Eleitoral; e realização de prova de conceito de soluções propostas de licitantes do sistema eleitoral eletrônico.

### 2. DAS PRELIMINARES:

2.1 Divulgado na data de 9 de maio do corrente, o resultado final do pregão acima citado, as licitantes: Securitylabs Intellegent Reseabrch e Maciel Consultores S/S, manifestaram intenção de interpor recurso, no site do compasnet.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS:



3.1. A licitante Securitylabs Intellegent Research apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda. – ME, às folhas 387/388.

3.1.1. Em síntese aduz a recorrente:

(...)

“Na verificação dos documentos apresentados pela empresa THE PERFECT LINK ASS. AUD E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA M.E podemos verificar que no atestado apresentado e emitido pelo Conselho Federal de Economia – COFECON apenas no final do mesmo se faz referência a exigência 14.5.2 letra “e” sem mencionar o tipo de monitoramento nem a ferramenta utilizada.

Verificando no portal de transparência do Conselho Federal de Economia – COFECON não encontramos nada relativo a contratação da empresa THE PERFECT LINK ASS. AUD E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a realização da auditoria mencionada, buscando na internet e utilizando o buscador “google” encontramos o EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, Processo nº 16966/2015. Contratante: COFECON. Contratado: THE PERFECT LINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDAME.

Contrato nº 3/2015. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria de processo eleitoral eletrônico. Valor Global Estimado: R\$ 7.900,00. Vigência: De 20/05/2015 a 31/12/2015. Assinatura: 20/05/2015. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Causa estranha que o contrato não está publicado no portal da transparência do órgão uma vez que no mesmo portal de transparência sim está publicado o contrato da empresa que prestou serviços de fornecimento de software.

Sendo assim venho através da presente solicitar diligencia junto ao Conselho Federal de Economia – COFECON no sentido de verificar pessoalmente o conteúdo do artefato da contratação onde deverá estar tacitamente escrito a exigência de se fazer monitoramento de processo eleitoral, utilizando se hash ou outra técnica compatível, pois se no artefato de contratação não consta essa clausula o órgão não pode emitir atestado de um serviço que não foi contratado.

(...)

Ou seja os documentos apresentado não possuem capacidade de comprovar aptidão técnica nem experiência para a prestação do serviço, visto que não há formas de se comprovar a exigência na contratação de referido serviço objeto da licitação.”

**3.2.** A licitante Maciel Consultores S/S, apresentou recurso às folhas 389, alegando em síntese que:

(...)

Na sessão do pregão eletrônico realizado em 09/05/2016 foi declarada vencedora a licitante The Perfect Link, Assessoria, Consultoria, Auditoria. Todavia, sua habilitação é indevida, pois os atestados por ela apresentados não contemplam o serviço solicitado, conforme será demonstrado.

(...)

Gize se que apesar dos atestados serem de auditorias em eleições, há diferentes formas, métodos e sistemas utilizados bem como há auditorias mais/amplos e outras mais restritas. Portanto, não basta a licitante ter auditado uma eleição, é necessário provar expertise nos itens requeridos no certame.



Desta forma, o item 14.5.2 expressamente determinava que as licitantes deveriam comprovar a execução dos seguintes trabalhos:

(...)

f) Execução de serviços de monitoramento de processo eleitoral, utilizando se hash ou outra técnica compatível.

Desta forma, verificando os atestados trazidos pela licitante The Perfect Link, além da maioria apenas comprovar a realização de auditoria sem descrição do serviço, os atestados do Cofecon, CRN e da Petros não demonstram a realização de execução de serviços de monitoramento de processo eleitoral, por esta razão a habilitação ocorrido foi irregular e merece ser revista.”

#### 4. DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

4.1 A recorrida apresentou contra razão para os recursos, às folhas 390/391, alegando em síntese que:

(...)

“O recurso apresentado pela MACIEL CONSULTORES, em sentido semelhante ao apresentado pelo impetrante anterior, mas mais superficialidade, demonstra preocupação com a capacitação da THE PERFECT LINK líder do seguimento em auditoria de processos eleitorais para a realização do processo eleitoral em questão.

Como argumentação alega que existem vários métodos para realizar a auditoria de um evento na Internet, o que é um fato. A THE PERFECT LINK utiliza se de diversos recursos para auditar eventos em meio eletrônico e Internet, inclusive, mas não somente, os exigidos no edital. Este apego a determinados processos depõe contra o conhecimento técnico dos peticionantes, uma vez que o que importa ao processo eleitoral além do atendimento ao edital, o que resta sobejamente comprovado é o amplo conhecimento da empresa de auditoria, no uso de diversas técnicas e ferramentas, de modo que traga segurança ao processo eleitoral, garantindo se a sua execução a bom termo.

A THE PERFECT LINK, dada a sua natureza de capacitação acadêmica multidisciplinar, oferece a auditoria de todos os aspectos do processo eleitoral. Realiza, para qualquer processo eleitoral, a auditoria de regras de negócio (procedimentos administrativos, controle de impressões de correspondências, postagem das mesmas, etc.); a auditoria dos sistemas de votação (onde são aplicadas diversas técnicas e estabelecidos pontos de controle previamente à votação – a chamada auditoria prévia – e adotados diversos métodos de verificação durante a votação; e auditoria da infraestrutura utilizada para a votação (estrutura dos servidores e datacenters, etc.). As exigências estabelecidas nos editais, como o presente, ou o citado pelo peticionante, do COFECON, são amplamente atendidas, descobrindo o gestor – como foi o caso do COFECON, do CFP – Conselho Federal de Psicologia, PETROS e outros, que as auditorias e consultorias em processos eleitorais executadas pela THE PERFECT LINK possuem um rol de providências muito mais abrangente que o comumente oferecido pelos concorrentes.

(...)

Quanto à qualificação técnica, já sobejamente comprovada pela apresentação dos atestados comprobatórios – estando ainda à disposição outros – somamos, em atenção ao peticionante, a qualificação acadêmica do responsável pela auditoria dos processos em questão, ressaltando-se que tanto a empresa quanto o profissional responsável encontram se devidamente registrados no órgão de classe adequado”



**Cofen**  
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL  
Is. 400  
Servidor

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Preliminarmente vale registrar, que visando clarear e elucidar as informações contidas no atestado de capacidade técnica, emitido pelo COFECON, apresentado pela recorrida, providenciamos diligência junto aquele conselho, conforme sugestão contida na peça apresentada pela recorrente (Securitylabs).

5.2 O COFECON por intermédio da mensagem de email que se avista as folhas 393/396, confirmou a veracidade e o conteúdo do atestado, nos seguintes termos:

Prezado (a),  
Confirmo a veracidade do documento e do seu conteúdo.  
Fico à disposição.  
Atenciosamente,  
Aline Tales Ferreira  
Superintendente em exercício

5.3 Dito isso, passamos ao exame dos recursos interpostos pelas recorrentes, que conforme acima transcritos, que de forma resumida, trazem argumentos de que a empresa que se encontra habilitada não atende as exigências técnicas, quanto aos atestados de capacidade técnica.

5.4 A licitante que se encontra habilitada apresentou um total de quatorze (14) atestado de capacidade técnica, sendo que dez (10) deles, emitidos por autarquias, que são congêneres a este Conselho Federal de Enfermagem, de serviços idênticos aos que é objeto do pregão em debate.

5.5 Dessa forma não paira qualquer tipo de dúvida, quanto à capacidade técnica da recorrida, tendo em vista que ficou cabalmente comprovada, pelos atestados apresentados, sua experiência em serviços idênticos aos que se pretende contratar.

5.6 Dessa forma fica efetivamente evidenciado que as razões dos recursos não são suficientes para mudar o resultado final do pregão em debate, devendo ser mantida a decisão acertada, que declarou a licitante The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda. – ME, como vencedora do certame licitatório em debate.

## 6. CONCLUSÃO

6.1 Nesse passo, ao se cotejar as razões dos recursos com as contra razões, levando em consideração as normas e princípios que regem a espécie julgo IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas licitantes recorrentes, mantendo a decisão acertada, que habilitou a recorrida.

6.2 Assim encaminho os autos do processo em tela a essa ASTEC, para manifestação técnica em conformidade com o contido no VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, com posterior remessa dos autos ao Senhor Chefe de Gabinete desta autarquia, para, se de acordo, proceder com a adjudicação e homologação do objeto do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2016, em favor da The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda. – ME.

Atenciosamente,

  
Reni Fernandes  
Pregoeiro